

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO

AOS PROJETOS DE LEI Nºs 279, de 2003; 744, de 2003; e 1.365, de 2003

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto redefinir a destinação e a forma de aplicação do produto do recolhimento das multas impostas por infrações de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. O valor total da receita arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a cobrança das multas de trânsito será mensalmente depositada no Fundo Nacional de Trânsito - FUNTRAN, que fica instituído por esta lei.

§ 1º Dos recursos do FUNTRAN serão destinados:

I – vinte por cento à União, sendo:

a) dez por cento depositados na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, regulamentado pela Lei nº 9.602, de 1998;

b) os restantes dez por cento aplicados exclusivamente em conservação e melhoramentos de rodovias federais;

II - quarenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal;

III – quarenta por cento aos Municípios.

§ 2º A União repassará trimestralmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a parcela do saldo contábil do FUNTRAN que lhes couber nos termos do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao número de veículos licenciados em cada um desses Entes.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da seguinte forma:

I – pelo menos vinte e cinco por cento em engenharia de tráfego e de campo, educação de trânsito e sinalização de vias;

II – pelo menos vinte e cinco por cento em fiscalização e policiamento de trânsito;

III – até cinqüenta por cento em conservação e ampliação do sistema rodoviário.

§ 4º No caso de devolução de valor arrecadado referente a multa processada, por deferimento de recurso administrativo contra sua aplicação, o Ente da Federação interessado poderá solicitar o desconto do respectivo valor no depósito a ser feito no mês subsequente no FUNTRAN, desde que comprove a efetiva devolução ao contribuinte do valor pago.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

I – o percentual de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, nos termos do art. 320, § 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

.....”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator